



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, - Pb.,

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 148/91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera o índice da gratificação de Regência de Classe de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e determina outras providências.



Recebido em, 07 de 10 de 1991.

Gabinete da Presidência

Duqueza

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício GG/Nº 477/91

João Pessoa, 04 de outubro de 1991

Do Governador do Estado da Paraíba

Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 07/10/91
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente,

Honra-me passar às mãos de V.Exa., em anexo, o Projeto de Lei, elevando o percentual da Gratificação por Regência de Classe **Pó de giz**, de que trata a Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, até a vigência da nova política salarial para o Magistério.

A medida vai se juntar ao reajuste já concedido, de forma a procurar, dentro das condições financeiras do Estado, conceder melhoria salarial para o pessoal de Educação.

A elevação, nos patamares propostos foi pauta de discussão durante a última greve do Magistério, nas negociações entre as entidades representativas da categoria e o Governo.

O Projeto concede um aumento de 50% (cinquenta por cento) na Produtividade do Magistério, elevando de 40% (quarenta por cento) para 60% (sessenta por cento) o atual pó de giz, constituindo-se num extraordinário esforço do Governo, na medida em que amplia a folha de pagamento, apesar da situação financeira do Estado.

A opção pelo **pó de giz** dá início a política de valorização da produtividade como proposta salarial para o Magistério, prestigiando quem efetivamente tem exercício em sala de aula.

Confiante na aprovação da propositura face a elevada sensibilidade de todos integrantes desta Casa, renovo protestos de estima e consideração.

Ronaldo Cunha Lima
Ronaldo Cunha Lima

GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 148/91

Altera o índice da gratificação de Regência de Classe de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e determina outras providências,

O Governador do Estado da Paraíba :

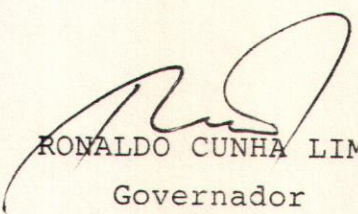
Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O índice da gratificação de Regência de Classe "Pó de giz", de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% (sessenta por cento), até a vigência de nova política salarial para o Magistério.

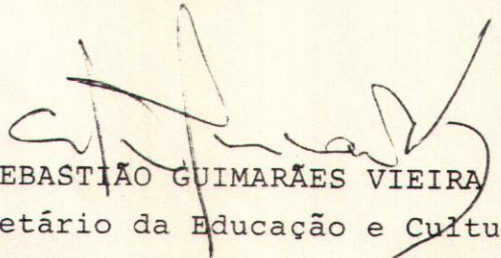
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa,
República.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de 1991; 103º da Proclamação da


RONALDO CUNHA LIMA

Governador


SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA

Secretário da Educação e Cultura



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei Nº 148/91

Emenda Substitutiva

REDIJA-SE ASSIM OS ARTIGOS 1º e 2º

Art. 1º - O índice de gratificação de Regência de Classe "pé de giz" de que trata o artigo 51, incisos VIII e IX da Lei nº 4.907. de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% e 30% (sessenta e trinta por cento) respectivamente até a nova política salarial para o magistério.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de setembro.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991


Francisco Lopes da Silva

Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir a distorção verificada no Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que beneficia tão somente os professores, excluindo por conseguinte, os especialistas em educação.

É de se lembrar que, fruto de movimento dos trabalhadores do magistério, ficou acordado entre estes e a Secretaria de Educação que a elevação da produtividade seria para todo servidor de magistério, num montante de 50% a partir de setembro do corrente.

Este fato consta no item 3(três) do ofício GS/Nº 225/91 de 27 de agosto de 1991 assinado pelo Ilmo.Sr. Secretário de Educação Professor Sebastião Guimarães Vieira, conforme documento em anexo.

No Estatuto do Magistério se lê em seu artigo 20 inciso I, que para os efeitos da lei entende-se :

"I - Por servidor do Magistério, o integrante do grupo ocupacional que exerça atividades inerentes à educação, nelas incluídos o ensino, a administração escolar, a orientação educacional, a supervisão escolar, a inspeção escolar, o planejamento educacional e os encargos de pesquisa e extensão".

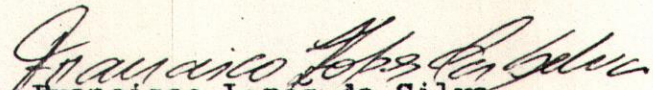
Logo, entre o acordo firmado com os representantes do Magistério pelo representante do Executivo e o Projeto de Lei em discussão há uma significativa diferença.

Do mesmo modo cabe lembrar mais uma vez que no ofício anteriormente citado esta elevação de produtividade se daria a partir do mês de setembro, o que também não está confirmado na mensagem do Exmo. Sr. Governador do Estado.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Com o intuito de fazer cumprir a palavra empenhada (e escrita) do Sr. Secretário de Educação e por conseguinte do próprio governador do Estado, solicitamos o acatamento da presente emenda.


Francisco Lopes da Silva

Deputado Estadual



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício GS/Nº 225/91

João Pessoa, 27 de agosto de 1991

Do Secretário de Estado da Educação e Cultura
Ao Presidente do SINTEP

Senhor Presidente,

Como já é do conhecimento público, o Governo do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa, mensagem de aumento salarial para os Professores e demais integrantes do funcionalismo público estadual.

Após sucessivas reuniões com esta Entidade, objetivando a normalização das atividades de ensino, em sua plenitude, com a devida autorização do Sr. Governador do Estado, apresento à consideração desta entidade, a seguinte proposta:

- 1 - Reajuste em setembro, conforme tabela divulgada;
- 2 - Antecipação do percentual de dezembro para novembro, desde que haja o incremento da receita estadual que viabilize a proposta. Será garantida a transparência na verificação dos números da arrecadação/despesa do Estado para efeitos da antecipação;
- 3 - Elevação da produtividade a partir de setembro, em 50%, proporcionando ganho adicional para o servidor do magistério;
- 4 - Formalização de Comissão para efetuar estudo visando a reforma dos critérios da produtividade, por aula ministrada, para efeito de uma melhor e mais justa distribuição dos recursos destinados a este fim;
- 5 - Liberação imediata do pagamento dos servidores.

Compreendo que esta é a proposta possível de ser apresentada diante da atual situação financeira do Estado. Represento, também, um esforço de continuidade do diálogo permanente, para que sejam reestabelecidas plenamente as atividades na Rede Pública Estadual de Ensino.

Ao ensejo, apresento a V.Sa. votos de apreço e consideração.

Sebastião Guimarães Vieira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 148 Sob No 148/91
EM, 08, 10, 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 03/10/91
de 9 de 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 21 de 10 de 91
Francisco Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 148/91

(DO GOVERNADOR DO ESTADO)

Altera o índice da gratificação de Regência de Classe de que trata o Art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e determina outras providências.

P A R E C E R

RELATOR: O Deputado

I - RELATÓRIO

A proposição ora encaminhada por S. Excia. o Governador do Estado é revestida de constitucionalidade, está dentro das técnicas exigidas pela legislação pertinente.

Esta Relatoria ao analisar o Projeto em epígrafe constata os bons propósitos do Deputado Francisco Lopes em oferecer emenda à matéria, mas deixa de acatá-la por considerá-la inconstitucional, vez que cria despesa ao conceder índice de 30% (trinta por cento) de gratificação de Regência de Classe "Pó de Giz", o que é vedado pela nossa Carta Magna Estadual, apesar de reconhecer os bons propósitos do insigne parlamentar, quando de sua pretensão.

Face ao exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei governamental, em sua forma original.

É o Voto.

Sala da Comissão, de outubro de 1991.

Relator

II- PARECER DA COMISSÃO

Reunida em sua composição plena decide a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do Projeto de Lei nº 148/91, nos termos do Voto do Relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão, de outubro de 1991.

Presidente

Relator

Estado do
Magistério Público

Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 7540

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 25 de dezembro de 1986

Página 6

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 4.907, de 23 de dezembro de 1986

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu

sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO — GENERALIDADES

Art. 1º — O presente ESTATUTO disciplina a situação do pessoal do Magistério Público Estadual, nos termos da legislação vigente, estabelecendo:

I — Normas especiais de relacionamento entre Professores e Especialistas em Educação, como servidores públicos, com o Estado;

II — Critérios gerais e serem observados quanto ao Magistério Municipal e no Particular, nos casos de celebração de acordo ou convênio entre o Estado e os Municípios ou Instituições de Ensino mantidas pela iniciativa particular, objetivando assistência técnica, expansão e melhoria do ensino.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I — Por SERVIDOR DO MAGISTÉRIO, o integrante do grupo ocupacional que exerce atividades inerentes à educação, nas áreas de ensino, administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar, o planejamento educacional e os encargos de pesquisa e extensão;

II — Por PROFESSOR, o integrante do grupo ocupacional do Magistério, habilitado de acordo com a legislação vigente, que exerce atividades docentes em caráter efetivo;

III — Por ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, o integrante do grupo ocupacional do Magistério, do Quadro Permanente que, possuindo a respectiva habilitação, administra, supervisiona, inspeciona, orienta e planeja, bem como todo aquele que assessora, coordena e colabora diretamente nessas funções, no exercício de atividades subordinadas às normas pedagógicas e aos regulamentos, deste ESTATUTO.

IV — Por REGENTE DE ENSINO, o integrante do Quadro Suplementar criado pela Lei nº 4.218, de 15.01.81 e modificado em sua natureza pela Lei nº 4.718, de 28.06.83;

V — Por PROFESSOR AUXILIAR, o servidor habilitado para o exercício do Magistério, contratado temporariamente, quando inexistirem aprovados em concurso público, para atender às necessidades inadiáveis do Sistema Estadual de Ensino;

VI — Por REGENTE DE CLASSE, o servidor do Magistério, sem habilitação específica, contratado temporariamente, quando inexistirem aprovados em concurso público, para atender às necessidades inadiáveis do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º — Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — CARGO — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — FUNÇÃO GRATIFICADA — o encargo de chefia, secretariado, assistência, apoio ou assessoramento, cometido a servidor de magistério, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base no símbolo próprio, previsto em Lei;

III — CATEGORIA FUNCIONAL — o agrupamento de cargos com iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV — GRUPO OCUPACIONAL — o conjunto de categorias funcionais conseqüentes quanto à natureza das atribuições no ramo de conhecimento;

V — FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO — o conjunto de atividades técnico-pedagógicas, exercidas por servidores do Magistério, no conjunto do processo educacional, na unidade escolar ou centro educacional;

VI — ATIVIDADE DOCENTE — toda a ação desenvolvida por servidor do Magistério na unidade escolar, voltada à formação do educando, abrangendo a preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes e as do ambiente escolar;

VII — ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA — toda a ação desenvolvida por servidor do Quadro Permanente do Magistério, Órgão do Sistema visando a melhoria do ensino e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais;

VIII — ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO — as que, correlacionadas com o ensino e pesquisa, se exercem nas Unidades e Centros Educacionais, em nível de IV a 2º graus;

IX — ATIVIDADE DIDÁTICA — as que, relacionadas com a docência, possam ser exercidas extra-classe ou que sejam voltadas à recuperação de alunos, dentro do processo ensino-aprendizagem.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º — O Grupo Ocupacional do Magistério é constituído das seguintes Categorias Funcionais:

- Professor
- Supervisor Escolar
- Orientador Educacional
- Assistente Social Escolar
- Psicólogo Educacional
- Inspetor de Ensino
- Técnico em Educação

Parágrafo Único — Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG-401 a MAG-408, serão codificados e serão estruturados de forma a permitir uma movimentação gradual dos seus ocupantes, tanto na linha vertical, obedecendo os níveis de habilitação (ascensão), como na linha horizontal, pelo tempo de serviço público (progressão).

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR E SUAS FUNÇÕES

Art. 5º — No desempenho de suas funções o professor deverá integrar-se no projeto pedagógico da escola, como unidade de ação educacional, desenvolvendo atividades docentes em graus e modalidades de ensino adotados pelo Estado, respeitada sua formação específica.

Art. 6º — A categoria funcional PROFESSOR compreende todos os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério codificados pelo símbolo MAG-401, assim distribuídos:

a — PROFESSOR MAG-401.1 — que exige habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 3 anos ou em tempo correspondente a um mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivos.

b - PROFESSOR MAG-401.3 - que exige habilitação específica de 1º grau, obtida em curso de 4 anos, equivalente a 2.200 horas de trabalho escolar efetivo ou em curso de 3 anos universitário de estudos adicionais correspondentes a 720 horas;

c - PROFESSOR MAG-401.3 - que exige habilitação específica de curso superior, representada por licenciatura de 1º grau e estudos adicionais na área específica, de acordo com a legislação vigente;

d - PROFESSOR MAG-401.4 - que exige habilitação específica de curso superior, representada por licenciatura de 1º grau e estudos adicionais na área específica, de acordo com a legislação vigente;

e - PROFESSOR MAG-401.5 - que exige habilitação específica obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena ou formação nos equivalentes I ou II;

f - PROFESSOR MAG-401.6 - que exige curso de licenciatura plena, ou curso de especialização a nível de pós-graduação, na área específica, com carga horária mínima definida na legislação específica; ou curso de Licenciatura Plena mais ou outro curso superior de graduação, ou curso de mestrado ou doutorado na área da área;

g - PROFESSOR MAG-401.7 - que exige curso de licenciatura plena e mestrado ou doutorado em área específica; ou curso de licenciatura mais curso de especialização com mínimo de 360 horas aula e tenha atingido 1/3 do tempo de serviço de magistério necessário à aposentadoria voluntária; ou seja professor fundador do estabelecimento na forma definida em Lei;

h - O servidor do Magistério de qualquer classe, ao atingir 1/3 do tempo de serviço necessário ao atingimento da aposentadoria voluntária, terá concessão automática para a classe imediatamente superior;

Art. 19 - O professor designado para atender às necessidades do Ensino Supletivo, da Educação Pré-Escolar e da Educação Especial e da Educação Rural deverá ter treinamento específico, assistido sistematicamente por pessoas qualificadas, através dos órgãos de coordenação central da Secretaria da Educação;

Art. 20 - Para o professor da área de formação especial, de 1º e 2º graus e o que leciona disciplinas de orientação para o trabalho, exigirá-se a especialização, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO ESPECIALISTA E SUAS FUNÇÕES

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 19 - São Especialistas em Educação:

- I - Supervisor Escolar
- II - Orientador Educacional
- III - Assistente Social Escolar
- IV - Psicólogo Educacional
- V - Inspetor de Ensino
- VI - Técnico em Educação

Art. 10 - No desempenho de suas funções, o Especialista em Educação deverá integrar-se no processo ensino-aprendizagem, desenvolvendo atividades pedagógicas de apoio ao educando, em colaboração com o professor, no limite de sua competência e habilitação específica.

Parágrafo Único - O Especialista em Educação designado para atender às necessidades do Ensino Supletivo, da Educação Pré-Escolar, da Educação Especial e da Educação no meio rural deverá ter curso de especialização na área específica ou, na ausência de oferta desta, ser treinado e assistido sistematicamente por pessoas devidamente qualificadas, através dos órgãos de coordenação central da Secretaria da Educação.

Seção II

Do Supervisor Escolar

Art. 11 - O Supervisor Escolar é o especialista em educação, com habilitação específica, responsável pela orientação didático-pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

GOVERNO DO ESTADO
ADMINISTRAÇÃO MILTON REZENDE CABRAL
SECRETARIA INTERMUNICIPAL PARA ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO
A UNIÃO SUPRINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
Superintendente: MAURÍCIO MONTEIRO - Dir. Técnico: ARNOLD ALMEIDA
Dir. Administrativo: MARTINHO CUNHA - Dir. de Operações: DRISCIARAJO

Diário Oficial

Redigido por
WALDIR DU ROUZA

Endereço: Rua 101 - Km 03 - Distrito Industrial - Fátima - Paraíba
Telefones: 221-1320 - Telex: 0822293 - Jato Fátima - Paraíba

Assinatura: Assinatura Cel. 130.00
Assinatura: Assinatura Cel. 130.00
Assinatura: Assinatura Cel. 130.00

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor Escolar planejar, acompanhar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 12 - A categoria funcional Supervisor Escolar compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, modificados da seguinte forma:

a - SUPERVISOR - MAG-402.1 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura de 1º grau;

b - SUPERVISOR - MAG-402.2 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura plena;

c - SUPERVISOR - MAG-402.3 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura plena, acrescida de curso de especialização, a nível de pós-graduação, na área específica e carga horária mínima definida na legislação vigente;

d - SUPERVISOR - MAG-402.4 - exige curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Mestrado na área específica;

e - SUPERVISOR - MAG-402.5 - exige curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Doutorado na área específica.

Seção III

Do Orientador Educacional

Art. 13 - O ORIENTADOR EDUCACIONAL é o especialista em educação, com habilitação específica, que assiste o aluno, visando sua adaptação, integração e orientação, dando-lhe, também, aconselhamento vocacional em cooperação com os demais especialistas, professores, família e comunidade.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional orientar as relações interpessoais que envolvem o processo ensino-aprendizagem na comunidade, na escola e, mais particularmente, o próprio aluno em relação de seus interesses e necessidades.

Art. 14 - A categoria funcional ORIENTADOR EDUCACIONAL compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, modificados da seguinte forma:

a - ORIENTADOR MAG-403.1 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura plena;

b - ORIENTADOR MAG-403.2 - exige habilitação específica obtida em Licenciatura Plena e Curso de Especialização, a nível de pós-graduação, na área específica, com carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;

c - ORIENTADOR MAG-403.3 - exige habilitação específica obtida em Licenciatura Plena e Mestrado na área específica;

d - ORIENTADOR MAG-403.4 - exige habilitação específica obtida em Licenciatura Plena e Doutorado na área específica;

Seção IV

Do Assistente Social Escolar

Art. 15 - O Assistente Social Escolar é o especialista em educação que tem por função apoiar o processo ensino-aprendizagem em sua atividade de integração social, de participação social e de ação comunitária;

§ 1º - A função do Assistente Social Escolar se estende ao conjunto integrado do processo educacional, em apoio às atividades de orientação educacional e pedagógicas;

§ 2º - A ação do Assistente Social Escolar deve desenvolver-se em estreita cooperação com professores, demais especialistas, em família e comunidade.

Art. 16 - A categoria funcional ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, modificados da seguinte forma:

a - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.1 - exige graduação em Serviço Social, acrescida de créditos integridades nas disciplinas Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, Didática e Sociologia da Educação;

b - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.2 - exige os requisitos da letra "a", acrescida de curso de especialização, a nível de pós-graduação, na área Serviço Social Escolar, com carga horária mínima, na forma regulamentar;

c - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.3 - exige os requisitos previstos na letra "a", deste artigo, e mestrado com área de concentração em Serviço Social Escolar;

d - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.4 - exige os requisitos da letra "a", deste artigo, e doutorado na área de concentração em Serviço Social Escolar.

Seção V

Do Psicólogo Educacional

Art. 17 - O Psicólogo Educacional é o especialista em educação que tem por função apoiar o processo educacional

escolar, em sua atividade específica de aconselhamento, de apoio e de recursos psico-técnicos, no processo de ensino-aprendizagem e nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

Parágrafo Único - A função do Psicólogo Educacional será desenvolvida em apoio à orientação didático-pedagógica da unidade de ensino e em estreita cooperação com os professores, de mais especialistas, família e comunidade.

Art. 18 - A categoria funcional PSICÓLOGO EDUCACIONAL compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.1 - exige curso superior de Psicologia, acrescido de estágio e créditos integralizados nas disciplinas: Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus e Didática e Psicologia Educacional;

b - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.2 - exige os requisitos da letra "a", acrescidos de curso de especialização, a nível de pós-graduação na área específica, com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;

c - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.3 - exige os requisitos da letra "a" e Mestrado na área específica;

d - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.4 - exige os requisitos da letra "a" e Doutorado na área específica.

Seção VI

Do Inspetor de Ensino

Art. 19 - Inspetor de Ensino é o especialista em educação que tem a função de assegurar a integração e a unidade do sistema de ensino, zelando pela observância das normas vigentes, tendo em vista a consecução dos objetivos educacionais.

Parágrafo Único - A inspeção do ensino abrange todos os níveis e modalidades de ensino nas redes estadual, municipal e particular.

Art. 20 - A categoria funcional INSPEÇÃO DE ENSINO compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - INSPEÇÃO DE ENSINO MAG-406.1 - exige Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescida de créditos integralizados na disciplina legislação do ensino;

b - INSPEÇÃO DE ENSINO MAG-406.2 - exige os requisitos da letra "a" acrescida de curso de especialização em Inspeção Escolar de, no mínimo 360 horas;

c - INSPEÇÃO DE ENSINO MAG-406.3 - exige os requisitos da letra "a" acrescida de curso de mestrado na área específica;

d - INSPEÇÃO DE ENSINO MAG-406.4 - exige os requisitos da letra "a" acrescida de curso de doutorado, na área específica.

Seção VII

Do Técnico em Educação

Art. 21 - Técnico em Educação é o especialista em educação habilitado em curso de Pedagogia, a quem são cometidas as funções de administração, de planejamento ou de assessoramento técnico-pedagógico em órgão de estrutura organizacional do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 22 - A categoria TÉCNICO EM EDUCAÇÃO compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.1 - exige habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

b - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.2 - exige os requisitos da letra "a", acrescidos de especialização na área de sua formação específica, a nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas;

c - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.3 - exige os requisitos da letra "a" e mestrado na área específica;

d - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.4 - exige os requisitos da letra "a" e Doutorado na área específica.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23 - Os cargos de Magistério são acessíveis a todos os que preenchem os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto, para ingresso no serviço público estadual.

Art. 24 - A nomeação para os cargos de Magis

tério far-se-á:

I - em caráter efetivo;

II - em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação em caráter efetivo decorrerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, satisfazendo as exigências legais e as normas especiais do Sistema Estadual de Ensino, que deverão constar, obrigatoriamente, do edital do concurso.

Art. 25 - Não havendo candidato habilitado em concurso, as vagas ocorrentes no sistema poderão ser preenchidas temporariamente, através de contrato administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 25/81 e do artigo 2º, Incisos V e VI desta Lei, com validade até a realização e homologação do concurso, por ato do Chefe do Poder Executivo, ou autoridade delegada.

§ 1º - O pessoal admitido na forma deste artigo, subordina-se ao regime jurídico deste Estatuto.

§ 2º - Serão denominados de PROFESSOR-AUXILIAR os admitidos temporariamente que sejam habilitados regularmente, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 5.692/71.

§ 3º - Serão denominados de REGENTE DE CLASSE os admitidos temporariamente, sem a devida habilitação, respeitadas a disposição do Art. 77 da Lei Federal 5.692/71.

Art. 27 - A nomeação para os cargos em comissão será de livre escolha do Governador do Estado, admitida a delegação obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos na lei e aqueles constantes do presente Estatuto.

Art. 28 - O ocupante de cargo em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão, acompanhado da gratificação de exercício;

II - pelo vencimento do cargo de que é titular efetivo, acrescido da gratificação de exercício do cargo em comissão.

Art. 29 - A substituição em cargo ou funções do Magistério, obedecerá às normas de caráter geral estabelecidas para os demais cargos e funções públicos.

§ 1º - Nos casos de licença, afastamento por motivos de ordem legal ou retardamento de posse do servidor nomeado, permitir-se-á contrato de emergência, por prazo determinado, a fim de evitar prejuízo nas atividades escolares.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses será respeitada a exigência da habilitação do candidato.

§ 3º - A assinatura de contrato de emergência é de competência do Secretário de Educação.

Art. 30 - O servidor contratado em caráter de emergência usará um exercício no prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contado da data da assinatura do contrato ou da portaria respectiva.

Seção II

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 31 - Cabe à Secretaria da Educação, em consonância com a Secretaria da Administração, ou a quem for delegada a competência, a realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Permanente do Magistério.

§ 1º - O concurso de que trata este artigo será realizado em atendimento às vagas surgidas no sistema estadual de ensino, respeitadas as normas legais para ingresso no serviço público estadual.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, a partir da data da homologação dos resultados, admitida a sua prorrogação por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público não excederá a 04 (quatro) anos.

Seção III

Da Posse

Art. 32 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Parágrafo Único - Permite-se-á a posse por procuração.

Art. 33 - Sem prejuízo dos demais requisitos para investidura no serviço público estadual, exige-se no ato de posse do servidor de magistério a comprovação de sua habilitação na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 34 - De acordo com o nível de ensino ministrado, as unidades de ensino estadual serão classificadas em Escola Padrão "A" e Escola Padrão "B", obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola Padrão "A" - 1 - que ministre o ensino do Pré-Escolar à 4ª série do 1º grau;

II - Escola Padrão "A" - 2 - que ministre o ensino do Pré-Escolar à 8ª série, ou de 1ª a 8ª série do 1º grau;

III - Escola Padrão "B" - 1 - que funcione com o 1º e 2º graus ou com o 2º grau não profissionalizante;

IV - Escola Padrão "B" - 2 - que funcione com o 2º grau profissionalizante.

Art. 35 - A direção das escolas estaduais ficará a cargo de um Diretor Escolar e de um ou mais Vice-Diretores, conforme o estabelecido em regulamento, e será escolhida para um período de dois (02) anos, na forma estabelecida em decreto governamental.

§ 1º - O Diretor Escolar é o representante legal da Secretaria da Educação, a nível da unidade escolar, competindo-lhe a administração e a coordenação pedagógica do educandário.

§ 2º - O Vice-Diretor, além de colaborar permanentemente com o Diretor Escolar, tem a função de gerenciar a Escola, na forma regimental.

§ 3º - O Vice-Diretor substituirá o Diretor da Escola nas suas faltas e impedimentos.

§ 4º - Nas unidades escolares que tem mais de um (01) Vice-Diretor a substituição do Diretor será feita pela ordem do tempo de serviço de magistério dos Vice-Diretores.

Art. 36 - A classificação e número de cargos em comissão de coordenação e de direção das instituições de ensino da Rede Estadual serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A classificação e o número dos cargos de direção escolar e coordenação serão estabelecidos em função da capacidade de matrícula de cada estabelecimento de ensino.

Art. 37 - Independentemente do número de salas de aula, as escolas de 1º e 2º graus e os centros que funcionem em turno único serão dirigidos apenas por um (01) Diretor ou Coordenador, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Secretário da Educação, admitida a delegação.

Parágrafo Único - Em se tratando de escola com apenas uma sala de aula, a sua administração ficará sob a responsabilidade do professor em atividade, que receberá, pelo encargo, uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da categoria funcional PROFESSOR.

Art. 38 - Os estabelecimentos de ensino da Rede Estadual serão denominados da seguinte forma:

I - Escola Estadual de 1º grau - a unidade que ministre, no todo ou em parte, o ensino de Pré-Escolar e 1º Grau, nas modalidades regular e supletivo;

II - Escola Estadual de 2º grau - a unidade que ministre, no todo ou em parte, o ensino de 2º Grau;

III - Escola Normal Estadual - a unidade que ministre, a nível de 2º Grau, o ensino pedagógico;

IV - Escola Estadual de Educação Especial - a instituição que ministre o ensino de 1º Grau dirigido à excepcionais;

V - Escola Estadual de Educação Supletiva - a unidade de ensino que ministre exclusivamente cursos nas funções de suplência, suprimento, qualificação e aprendizagem;

VI - Centro Estadual de Línguas - a instituição que se destina a atender a alunos da rede oficial em regime especial, para suprir deficiências das escolas estaduais que possam oferecer regularmente o ensino de línguas, bem como para treinamento ou reciclagem dos professores que atuam nas Escolas de Rede Oficial Estadual de Ensino;

VII - Centro Estadual de Estudos Supletivos - a instituição que se destina a atender, em níveis de 1º e 2º Graus, a educação geral e a escolarização de adolescentes e adultos, com metodologia própria, de acordo com as diferenças e necessidades individuais;

VIII - Centro Integrado Estadual de Educação Física - a instituição que tem por finalidade o atendimento da comunidade, para formação integral do educando, proporcionando-lhe melhores condições para a prática de esportes;

IX - Centro Estadual de Treinamento e Formação - a instituição destinada a treinamento de professores e especialistas em educação, qualificação e formação de pessoal, mediante cursos e exercício regular de atividades de ensino e aprendizagem.

Art. 39 - Exigir-se-á, para o exercício de cargos de administração escolar, experiência de magistério, considerada esta, após cinco (05) anos de atividades docentes, salvo em se tratando de titular de curso de Administração Escolar.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a nomeação de Diretor e do Vice-Diretor dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, na forma disposta em regulamento.

Art. 40 - O ensino supletivo, o pré-escolar e a educação especial, independentemente da unidade de ensino a que estejam administrativamente vinculados, terão orientação pedagógica de sua respectiva coordenação.

Parágrafo Único - Os atos de administração das escolas que funcionem com mais de uma modalidade de ensino deverão ser estabelecidos em comum acordo com as coordenações envolvidas, respeitadas as disposições regimentais do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41 - O regime normal de trabalho dos servidores do Magistério Estadual é o T-20.

Art. 42 - Desde que o servidor do Magistério não acumule cargos, funções ou emprego público e o trabalho didático-pedagógico o exigir, será elevada a sua carga horária para o regime T-40, cumprida, obrigatoriamente, em dois turnos, em unidade escolar ou órgão do sistema.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é inadmissível o exercício cumulativo de dois cargos em regime T-40.

Art. 43 - Os regimes de trabalho T-20, T-30 e T-40 correspondem respectivamente:

a - T-20 - 100 horas de aula mensal, sendo 40 horas de atividades didáticas e 60 horas de atividades extra-classe;

b - T-30 - 150 horas de aula mensal, sendo 60 horas de atividades didáticas e 90 horas de atividades extra-classe;

c - T-40 - 200 horas de aula mensal, sendo 80 horas de atividades didáticas e 120 de atividades extra-classe.

Art. 44 - O Especialista em Educação e o Professor sem regência de classe, que exerçam suas atividades ou funções nas unidades escolares, em regime T-40, deverão cumprir, semanalmente, 40 horas de trabalho.

Parágrafo Único - O Diretor Escolar e Vice-Diretor exercerão suas funções em regime T-40, devendo cumprir, obrigatoriamente, essa carga horária na forma como dispõem o art. 41 desta Lei.

Art. 45 - Para efeito de vencimento do professor, serão observados os critérios de hora-aula estabelecidos no artigo 43.

§ 1º - O cálculo dos vencimentos será obtido, multiplicando-se o número de horas-aula de atividades didáticas e extra-classe por 5,0 (cinco).

§ 2º - Em nenhuma hipótese as horas de aula fixadas no artigo 43 poderão ser substituídas ou complementadas com horas de recuperação ou de atividades extra-classe, exceto nos casos quando o professor gozar do direito de irredutibilidade de carga horária.

§ 3º - O especialista em educação e o professor afastados de sala de aula, para ter exercício em outra área do sistema, terão seus vencimentos nos seguintes limites:

a - T-30 - 135 horas

b - T-40 - 180 horas

Art. 46 - Independentemente do regime, o servidor do Magistério que exercer suas funções em órgão central do sistema estadual de ensino ou em repartição vinculada à Secretaria da Educação deverá cumprir expediente integral, de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério colocado à disposição de órgão não vinculado ao Sistema Estadual de Ensino terá seu vencimento fixado na base do regime de trabalho correspondente a T-30 (art. 45, § 3º, a) salvo em casos de convênio, firmados por autoridade competente, quando prevalecerem os critérios já estabelecidos ou a critério do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 47 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário da Educação, em consonância com a Secretaria de Administração, fixa o servidor do Magistério a um núcleo administrativo.

Art. 48 - Para administração e controle do pessoal do Magistério haverá:

I - um núcleo de lotação regional em cada centro regional de educação;

II - um núcleo de lotação especial, no órgão central do sistema.

Art. 49 - O Servidor do Magistério será lotado:

I - no núcleo de lotação regional, quando deva ter exercício profissional em unidade escolar ou órgão na área de jurisdição do respectivo centro regional de educação;

II - no núcleo de lotação especial quando deva ter exercício no órgão central do sistema estadual de ensino.



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9028

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 23 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N.º 5.553 de 14 de janeiro de 1992

Altera o índice da gratificação de Regência de Classe de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

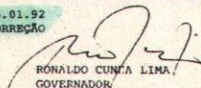
Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O índice da gratificação de Regência de Classe "Pó de giz", de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% (sessenta por cento), até a vigência de nova política salarial para o Magistério.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

PUBLICADA NO D.O. 15.01.92
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

SECRETARIAS DE ESTADO

FINANÇAS

PORTARIA N.º 13/GSF, de 22 de janeiro de 1992.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XIX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto nos artigos 690 e 691, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 14.100, de 27 de setembro de 1991, e

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as ações de fiscalização e arrecadação, inibindo a prática de irregularidades nas atividades relacionadas com o isal bruto e/ou beneficiado;

RESOLVE:

I - Submeter a atividade de produção, comercialização e/ou beneficiamento de fibras de sisal, em estado bruto e/ou beneficiado e de seus resíduos (refugo e bucha), a "Regime Especial de Tributação", até 31 de junho de 1992, contados a partir da publicação desta Portaria, nos termos aqui delineados;

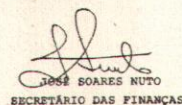
II - revalidar por igual período os PROTOCOLOS firmados entre esta Secretaria e as empresas sisaleiras, com base no inciso V da Portaria nº 039/GSF, de 14 de dezembro de 1987;

III - o recolhimento do ICMS, incidente nas operações com sisal bruto ou beneficiado, como dos resíduos, será efetuado pelo comerciante e/ou beneficiado, quando na saída do estabelecimento, ou, por responsabilidade, por quem estiver conduzindo, transportando ou sob sua guarda ou depósito;

IV - a mercadoria de que trata o item anterior deverá, quando de seu trânsito, ser acompanhada da Nota Fiscal Avulsa - modelo 5, expedida pela repartição fiscal, juntamente com o Documento de Arrecadação Estadual - DAR - modelo 3, para comprovação do recolhimento do tributo;

V - durante o período do regime especial, con sidera-se indevid o crédito do ICMS destacado em nota fiscal emitida por empresas que comercializem sisal nos termos dos itens I e III, bem como sua validade os talões de Notas Fiscais de Saída, séries B e C, em poder de contribuintes que explorem exclusivamen te essa atividade.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ SOARES NUTO
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

EDUCAÇÃO

Portaria nº 114 de 17 de 01 de 1992.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 860, de 13.06.88, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 655/91-1ª SE,

RESOLVE remover, ex-ofício, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09.10.87, INÊS DE SOUSA LIRA, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 137.630-6, com lotação fixada nesta Secretaria, do Centro Estadual de Educação Pré-Escolar Claudina Manguiera de Moura, para a Escola Estadual de 1º Grau Profª Maria de Fátima Souto, ambas nesta Capital.

UPG: 200
UTE: 1.036

Portaria nº 0017 de 06 de 01 de 92.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 860, de 13.06.88, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1750/91-EEC,

RESOLVE remover, ex-ofício, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 12.126, de 09.10.87, MARIA DE FÁTIMA SILVA BERTOLDO, Regente de Ensino, RE-03, matrícula nº 89.679-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de 1º Grau João Suassuna, na cidade de Catolé do Rocha para a Escola Estadual de 1º Grau Borges da Fonseca, nesta Capital.

UPG: 200
UTE: 1.108

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 23/91 - 13.06.91 - EMENTA: Autoriza o funcionamento da Educação Pré-Escolar e o Ensino de 1º Grau, oferecido pela Escola de 1º Grau Lisete Aragão de Almeida, sediada nesta Capital.

RESOLUÇÃO N.º 23-A/91 - 01.06.91 - EMENTA: Autoriza o funcionamento da Educação Pré-Escolar e o Ensino de 1º Grau, oferecido pelo Instituto Educacional Maria Madalena, sediada nesta Capital.

RESOLUÇÃO N.º 77/91 - 15.06.91 - EMENTA: Autoriza o funcionamento do Curso Técnico de Contabilidade e do Curso Normal e mudança de nome para Escola M. M. Vereador Antônio Elias Pessoa, sediada em Santa Rita-PB.

RESOLUÇÃO N.º 78/91 - 21.07.91 - EMENTA: Autoriza o funcionamento do Curso de 1º e 2º Graus, oferecido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus Dom Per nando Gomes, localizada no Município de Patos - PB.

RESOLUÇÃO N.º 80/91 - 29.08.91 - EMENTA: Autoriza o funcionamento da Educação Pré-Escolar e o Ensino de 1º Grau, oferecido pela Integração Centro de Ensino de 1º Grau, sediada em Patos-PB.

RESOLUÇÃO N.º 81/91 - 29.08.91 - EMENTA: Autoriza o funcionamento do Ensino de 1º Grau, oferecido pela Escola Municipal de 1º Grau José Elias de Amorim sediada em Teixeira-PB.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Of. GSL/008/92

Em 17 de janeiro de 1992

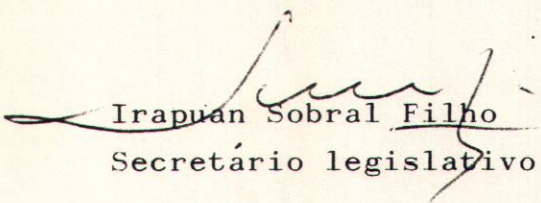
Senhor Secretário

Cientifico Vossa Excelência, para as providências próprias à espécie, que por lapso material na elaboração do autógrafo, o art. 2º da lei 5.553, publicada em 15 de janeiro do ano fluente, não confere com a redação final aprovada em plenário.

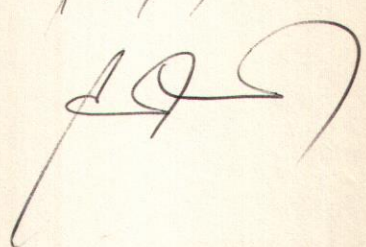
Com efeito, pedindo vênua pelo lapso, comunico-lhe que o dispositivo deve ser entendido na seguinte redação:

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Certo do acolhimento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.


Irapuan Sobral Filho
Secretário legislativo

Excelentíssimo Senhor
Dr. IVANDRO DA CUNHA LIMA
Secretário Chefe do Gabinete Civil
NESTA

Recebido original
12/1/92


Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.553, de 14 de janeiro de 1992

Altera o índice da gratificação de Regência de Classe de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O índice da gratificação de Regência de Classe "P6 de 61", de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% (sessenta por cento), até a vigência de nova política salarial para o Magistério.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

LEI N.º 5.554, de 14 de janeiro de 1992

Dispõe sobre o Dia do Pessoal da Reserva e Reformado da Polícia Militar e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 10 de Outubro como o DIA ESTADUAL DO PESSOAL DA RESERVA E REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 2º - A data referida no artigo anterior será comemorada pela entidade da categoria - ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR (ASSINPM) -, ou outra denominação que venha a ter, sediada em João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

LEI N.º 5.555, de 14 de janeiro de 1992

Estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado da Paraíba concederá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, na forma do Parágrafo 3º, do art. 216 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O incentivo compreenderá apoio financeiro e material à pessoa física ou jurídica, que se proponha a desenvolver o programa estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - As formas de pedido e concessão do incentivo serão definidas por Decreto do Governador do Estado, o qual incluirá a obrigatoriedade do exame da proposta pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º - Constará nos orçamentos anuais dotações e programas específicos, em favor de entidades e órgãos públicos, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.556, de 14 de janeiro de 1992

Dispõe sobre o percentual de vagas para os deficientes físicos nos concursos públicos no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que cinco por cento das vagas nos concursos públicos realizados no Estado, serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º - Uma junta médica do Estado examinará o candidato e fornecerá atestado médico comprovando que sua deficiência é compatível com a atividade que irá exercer.

Parágrafo Único - O atestado médico referido no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado no ato de inscrição.

Art. 3º - As provas dos deficientes terão o mesmo conteúdo exigido dos outros candidatos.

Art. 4º - A classificação dos candidatos portadores de deficiência física será publicada no mesmo dia e em separado.

Art. 5º - Caso o número de vagas reservadas aos deficientes não seja totalmente preenchido, passam a ser convocados, pela ordem de classificação, os demais candidatos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.557, de 14 de janeiro de 1992

Denomina de Ambulatório Dr. Juarez Saraiva Maia, o ambulatório médico do Estado da Paraíba, a ser instalado no Conjunto Funcionários IV, em João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Dr. Juarez Saraiva Maia" o ambulatório médico do Estado da Paraíba, a ser instalado no Conjunto Funcionários IV, em João Pessoa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Euza Moreira Lustosa
Secretário da Saúde



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 156191

PROJETO DE LEI Nº 148/91

Altera o índice da gratificação de
Regência de Classe de que trata o art.
51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de
23 de dezembro de 1986, e determina ou-
tras providências.

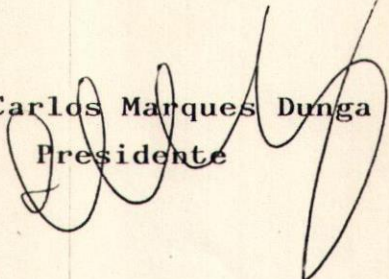
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O índice da gratificação de Regência de Classe
"Pó de giz", de que trata o art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907,
de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% (sessenta por
cento), até a vigência de nova política salarial para o Magistério.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 148/91

(DO GOVERNADOR DO ESTADO)

Altera o índice da gratificação de Regência de Classe de que trata o Art. 51, inciso VIII da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e determina outras providências.

P A R E C E R

RELATOR: O Deputado

I - RELATÓRIO

A proposição ora encaminhada por S. Excia. o Governador do Estado é revestida de constitucionalidade, está dentro das técnicas exigidas pela legislação pertinente.

Esta Relatoria ao analisar o Projeto em epígrafe constata os bons propósitos do Deputado Francisco Lopes em oferecer emenda à matéria, mas deixa de acatá-la por considerá-la inconstitucional, vez que cria despesa ao conceder índice de 30% (trinta por cento) de gratificação de Regência de Classe "Pó de Giz", o que é vedado pela nossa Carta Magna Estadual, apesar de reconhecer os bons propósitos do insigne parlamentar, quando de sua pretensão.

Face ao exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei governamental, em sua forma original.

É o Voto.

Sala da Comissão,

de outubro de 1991.

Relator

II- PARECER DA COMISSÃO

Reunida em sua composição plena decide a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do Projeto de Lei nº 148/91, nos termos do Voto do Relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão,

de outubro de 1991.

Presidente

Relator

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 19/10/91

1º. SECRETÁRIO

Recebido em, 07 de 10 de 1991

Gabinete da Presidência

Angrenzago

Ao Expediente.

Em 08/10/91

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício GG/Nº 477/91

João Pessoa, 04 de outubro de 1991



Do Governador do Estado da Paraíba

Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Ass. Legislativa 07/10/91
Ass. Legislativa
Gabinete da Presidência
Chelo de Gabinete

Senhor Presidente,

Honra-me passar às mãos de V.Exa., em anexo, o Projeto de Lei, elevando o percentual da Gratificação por Regência de Classe **Pó de giz**, de que trata a Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, até a vigência da nova política salarial para o Magistério.

A medida vai se juntar ao reajuste já concedido, de forma a procurar, dentro das condições financeiras do Estado, conceder melhoria salarial para o pessoal de Educação.

A elevação, nos patamares propostos foi pauta de discussão durante a última greve do Magistério, nas negociações entre as entidades representativas da categoria e o Governo.

O Projeto concede um aumento de 50% (cinquenta por cento) na Produtividade do Magistério, elevando de 40% (quarenta por cento) para 60% (sessenta por cento) o atual pó de giz, constituindo-se num extraordinário esforço do Governo, na medida em que amplia a folha de pagamento, apesar da situação financeira do Estado.

A opção pelo **pó de giz** dá início a política de valorização da produtividade como proposta salarial para o Magistério, prestigiando quem efetivamente tem exercício em sala de aula.

Confiante na aprovação da propositura face a elevada sensibilidade de todos integrantes desta Casa, renovo protestos de estima e consideração.

Ronaldinho
Ronaldo Cunha Lima

GOVERNADOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Registro no Ministério do Trabalho no livro 002-fls. 187.

Publicado no Dou de 22 de março de 1990 - CGC(MF) 09.188.640/0001-41

End. Rua Odon Bezerra, 329 - João Pessoa-Pb. - CEP 58.000

Rec. de Utilidade Pública através da Lei Nº 62/02 de 08/82

Ofício Nº 101/91

J. Pessoa, 09 de outubro de 1991

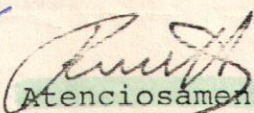
Senhores Deputados:

A greve dos Trabalhadores em Educação ocorreu da entre os meses de julho e agosto do corrente, trouxe como consequência, um acordo com o Sr. Secretário de Educação (em nome do Governador) e este sindicato, a elevação da produtividade (pó de giz). ver cópia (em anexo) do ofício GS Nº 225/91.

No entanto, ao enviar a mensagem contendo 'essa **conquista**, o Exmº. Sr. Governador cometeu um lapso ao não incluir no projeto de Lei, os especialistas em Educação, que juntos com os professores, já tinham esse direito. (Ver Lei 4.907, art. 5º. inciso VIII e IX). Além disso este acordo previa a sua vigência na mesma data da mensagem de aumento para todos os funcionários, ou seja a partir do mês de setembro.

Diante do exposto solicitamos a V. Sa. que evite esta distorção, e para isto estamos enviando (em anexo) a redação que contempla a nossa reivindicação.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos préstimos de estima e consideração.


Atenciosamente

CONSELHO DIRETOR

A SEC LEGISLATIVA
16/10/91

5885

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Registro no Ministério do Trabalho no livro 002-fls. 187.

Publicado no Dou de 22 de março de 1990 - CGC(MF) 09.188.640/0001-41

End. Rua Odon Bezerra, 329 - João Pessoa-Pb. - CEP 58.000

Rec. de Utilidade Pública através da Lei N.º 62/02 de 08/82

Art. 1º - O índice de gratificação de Regência de Classe "pó de giz " de que trata o artigo 51, incisos VIII e IX da Lei nº 4.907. de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% e 30% (Sesenta e trinta por cento) respectivamente até a nova política salarial para o magistério.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de setembro.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício GS/Nº 225/91

João Pessoa, 27 de agosto de 1991

Do Secretário de Estado da Educação e Cultura
Ao Presidente do SINTEP

Senhor Presidente,

Como já é do conhecimento público, o Governo do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa, mensagem de aumento salarial para os Professores e demais integrantes do funcionalismo público estadual.

Após sucessivas reuniões com esta Entidade, objetivando a normalização das atividades de ensino, em sua plenitude, com a devida autorização do Sr. Governador do Estado, apresento à consideração desta entidade, a seguinte proposta:

- 1 - Reajuste em setembro, conforme tabela divulgada;
- 2 - Antecipação do percentual de dezembro para novembro, desde que haja o incremento da receita estadual que viabilize a proposta. Será garantida a transparência na verificação dos números da arrecadação/despesa do Estado para efeitos da antecipação;
- 3 - Elevação da produtividade a partir de setembro, em 50%, proporcionando ganho adicional para o servidor do magistério;
- 4 - Formalização de Comissão para efetuar estudo visando a reforma dos critérios da produtividade, por aula ministrada, para efeito de uma melhor e mais justa distribuição dos recursos destinados a este fim;
- 5 - Liberação imediata do pagamento dos servidores.

Compreendo que esta é a proposta possível de ser apresentada diante da atual situação financeira do Estado. Representa, também, um esforço de continuidade do diálogo permanente, para que sejam reestabelecidas plenamente as atividades na Rede Pública Estadual de Ensino.

Ao ensejo, apresento a V.Sa. votos de apreço e consideração.

Sebastião Guimarães Vieira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 50 — Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 51 — Além do vencimento, o servidor do Magistério fará jus às seguintes vantagens:

I — Diária e Ajuda de Custo, quando removido de ofício de uma localidade para outra, ou ainda, quando designado para realizar estudos fora da sua localidade de trabalho e os demais casos estabelecidos em Lei;

II — Auxílio-Família, nos termos do artigo 184 da Lei Complementar nº 39/85;

III — Gratificação por participação em comissões julgadoras de concurso público correspondente a um salário mínimo por dia de trabalho;

IV — Gratificação de 20 (vinte por cento) sobre o vencimento pelo exercício do encargo de magistério em estabelecimento de ensino situado em localização inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso e más condições de vida, pela insegurança pessoal ou de seus dependentes (adversidade do meio);

V — Gratificação de 30 (trinta por cento) sobre o vencimento pelo efetivo exercício em atividades de Magistério, dirigidas a excepcionais desde que o servidor seja portador de curso de aperfeiçoamento na área de educação, com carga horária mínima de 220 horas, realizado em unidade de ensino superior ou órgão autorizado pelo Ministério da Educação e cultura.

VI — Gratificação de 30 (trinta por cento) sobre o vencimento ao professor que tenha curso de treinamento em Educação Rural em carga horária mínima de 220 horas e esteja em efetivo exercício de sala de aula na zona rural do Estado;

VII — Gratificação de 30 (trinta por cento) sobre o vencimento ao professor portador de curso de especialização em alfabetização com carga horária mínima de 360 horas, em Estabelecimento de Grau Superior e esteja em efetivo exercício em classe de primeira série do 1º Grau;

VIII — Gratificação de 40 (quarenta por cento) por regência de classe, incidentes sobre o valor global das horas-aula efetivamente ministradas, nestas incluídas as horas-atividades;

IX — Gratificação de 20 (vinte por cento) sobre o vencimento básico, por produtividade, ao Especialista em Educação que estiver em efetivo exercício de suas atribuições em estabelecimento da rede oficial do Estado, extensiva também ao Diretor e Vice-Diretor da Escola;

X — Gratificação de 20 (vinte por cento) sobre o vencimento, mensalmente, para o inspetor de Ensino em estabelecimento de seu cargo, para fazer face às despesas de locomoção inerentes ao cargo, bem como

XI — Redução de 50 (cinquenta por cento), sem prejuízo do vencimento correspondente do número de horas-aula, atribuída ao servidor que completar 20 anos de serviço, em função de Magistério;

XII — O direito de matrícula dos filhos ou dependentes do servidor removido;

XIII — Garantia das despesas de hospital e de tratamento médico por conta do Estado, quando o servidor acidentalizar-se no exercício do cargo;

XIV — Garantia de publicação, através da Secretaria da Educação, de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico, desde que recomendados pelo Conselho Estadual de Educação;

XV — Receber vencimento igual ao fixado para outros cargos da Secretaria da Educação cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação.

§ 1º — Caberá à Inspeção Técnica de Ensino verificar se o estabelecimento de ensino está situado em localidade inóspita, informando, através de relatório, sobre os itens:

— obstáculos existentes entre estabelecimento de ensino e residência do servidor;

— distância entre a residência do servidor e a escola;

— meio de transporte utilizado para locomoção do servidor até a escola.

§ 2º — A Secretaria da Educação fará publicar até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação das escolas situadas em localidades inóspitas.

§ 3º — Os Especialistas em Educação somente poderão ser beneficiados com a vantagem estabelecida no inciso V deste artigo se estiverem trabalhando na área de educação especial portadores de curso a nível de pós-graduação.

§ 4º — As gratificações previstas nos V, VI, VII, VIII, IX e X, incidirão sobre o

Art. 52 — É assegurado ainda ao servidor do Magistério, o afastamento, com ônus para o Estado, a fim de ???? cursos de aperfeiçoamento, treinamento, especialização e atuação profissional, respeitadas as normas regulamentadoras estabelecidas no decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 53 — As férias anuais do professor estiver em efetivo exercício de suas atividades docentes serão ???? dias, e fixadas anualmente no Calendário Escolar.

Art. 54 — O professor que não estiver em regência de classe terá direito a 30 dias de férias anuais.

Art. 55 — O Especialista em Educação que se encontrar no exercício de suas atividades regulamentares fará jus a 45 dias de férias, proibida a acumulação, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos, no máximo.

Art. 56 — O professor designado para exercer funções técnicas e cargo em comissão ou função gratificada de Magistério terá direito a 45 dias de férias anuais.

Art. 58 — Compete ao Diretor Escolar autorizar o gozo de férias dos servidores sob sua direção.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 59 — O servidor do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional e razão do que deverá:

I — conhecer e respeitar a Lei;

II — preservar os princípios e fins de educação brasileira;

III — participar das atividades da educação que lhes foram cometidas por força de suas funções;

IV — frequentar cursos planejados pelo sistema Estadual de Ensino, destinado a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

V — comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade, executando as tarefas com eficiência;

VI — manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

VII — zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

VIII — preservar a dignidade funcional no relacionamento com o educando, seja na escola ou fora dela, em obediência aos princípios éticos e morais compatíveis com a função de educador.

§ 1º — O servidor do Magistério deverá comunicar ao chefe imediato a data pretendida para o gozo efetivo da licença prêmio, a fim de ser providenciado o seu substituto, em caráter de emergência, no mínimo em 30 dias após a comunicação, de modo a não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º — A falta de cumprimento dos deveres poderá implicar em punição disciplinar em qualquer das penas fixadas na legislação e aplicadas mediante inquérito administrativo, na forma da Lei Complementar nº 39/85.

CAPÍTULO IV DO REGIME-DISCIPLINAR

Art. 60 — O Secretário da Educação é competente para constituir comissões especiais de sindicância para apreciar, em processo administrativo, faltas cometidas por servidor do Magistério.

§ 1º — As comissões especiais de inquérito administrativo deverão ser constituídas de três (3) servidores estáveis, cabendo a presidência, preferencialmente, a Bacharel em Direito vinculado ao quadro da Secretaria da Educação.

§ 2º — Aplicam-se, no que couber, as normas gerais do Serviço Público Estadual quanto ao procedimento, rito e penalidades decorrentes das infrações disciplinares e criminais.

Art. 61 — Para efeito de computação de tempo na ficha individual do professor de disciplina isolada, considerase FALTA de um (1) dia de trabalho por cada



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei Nº 148/91

Emenda Substitutiva

REDIJA-SE ASSIM OS ARTIGOS 1º e 2º

Art. 1º - O índice de gratificação de Regência de Classe "pé de giz" de que trata o artigo 51, incisos VIII e IX da Lei nº 4.907. de 23 de dezembro de 1986, fica elevado para 60% e 30% (sessenta e trinta por cento) respectivamente até a nova política salarial para o magistério.

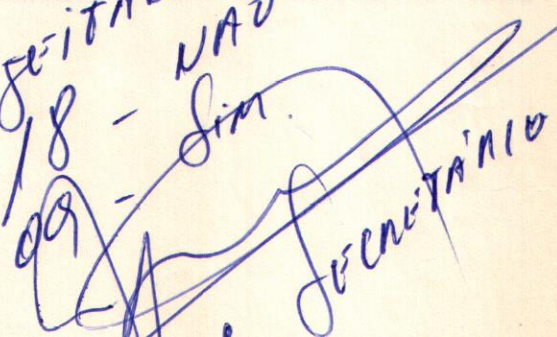
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de setembro.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991


Francisco Lopes da Silva

Deputado Estadual

REJEITADA POR.
18 - NÃO
09 - SIM.


Secretário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício GS/Nº 225/91

João Pessoa, 27 de agosto de 1991

Do Secretário de Estado da Educação e Cultura
Ao Presidente do SINTEP

Senhor Presidente,

Como já é do conhecimento público, o Governo do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa, mensagem de aumento salarial para os Professores e demais integrantes do funcionalismo público estadual.

Após sucessivas reuniões com esta Entidade, objetivando à normalização das atividades de ensino, em sua plenitude, com a devida autorização do Sr. Governador do Estado, apresento à consideração desta entidade, a seguinte proposta:

- 1 - Reajuste em setembro, conforme tabela divulgada;
- 2 - Antecipação do percentual de dezembro para novembro, desde que haja o incremento da receita estadual que viabilize a proposta. Será garantida a transparência na verificação dos números da arrecadação/despesa do Estado para efeitos da antecipação;
- 3 - Elevação da produtividade à partir de setembro, em 50%, proporcionando ganho adicional para o servidor do magistério;
- 4 - Formalização de Comissão para efetuar estudo visando a reforma dos critérios da produtividade, por aula ministrada, para efeito de uma melhor e mais justa distribuição dos recursos destinados a este fim;
- 5 - Liberação imediata do pagamento dos servidores.

Compreendo que esta é a proposta possível de ser apresentada diante da atual situação financeira do Estado. Representa, também, um esforço de continuidade do diálogo permanente, para que sejam reestabelecidas plenamente as atividades na Rede Pública Estadual de Ensino.

Ao ensejo, apresento a V.Sa. votos de apreço e consideração.

Sebastião Guimarães Vieira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 148 Sob No 148/91
EM 08 / 10 / 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 03/10/91
de 9 de 1991

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em

21 / 10 / 91
Francisco Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA Nº _____

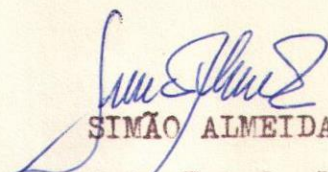
(Do Deputado Simão Almeida-PCdoB)

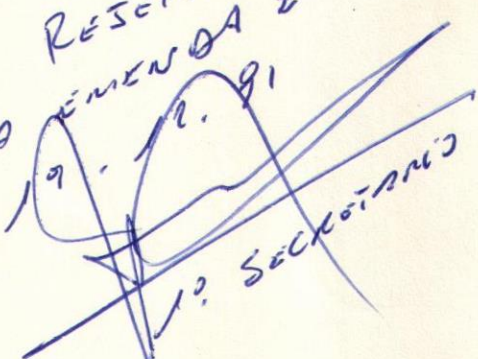
Acrésciente-se Parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei Nº148/91,
de autoria do Governo do Estado,

Art. 1º -

Parágrafo____ - O benefício previsto nesta Lei passa a
vigorar a partir de primeiro de setembro do corrente ano.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1991.


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual-PCdoB

RECEBIDA
A EMENDA em
19.12.91

1º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA Nº _____

(Do Deputado Simão Almeida-PCdoB)

Acrescente-se Parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei Nº148/91,
de autoria do Governo do Estado.

Art. 1º -

Parágrafo ____ - A gratificação prevista no "caput"
deste artigo, fica extensiva aos docentes da Universidade Estadual
da Paraíba-UEPB, com o índice de 60% (sessenta por cento).

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1991.


SIMÃO ALMEIDA

Deputado Estadual-PCdoB

RECEBIDA
EMENDA Nº 12.91
12.91
Secretaria